



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19555.724709/2023-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-012.562 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de março de 2024  
**Recorrente** MUNICIPIO DE ARACI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2020 a 30/09/2022

MULTA ISOLADA DE 50%. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

As alegações de defesa objeto do recurso voluntário que visem discutir matéria estranha à lide não devem ser conhecidas.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GLOSA. CABIMENTO.

A compensação pressupõe a preexistência do direito líquido e certo ao crédito apto a extinguir a obrigação tributária. A compensação efetuada sem amparo na legislação que cuida do assunto é indevida. É legítima a glosa quando indevida a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário, não se apreciando as alegações preliminares, tendo em vista que visam a discutir matéria estranha à lide (inaplicabilidade da multa isolada de 50%) e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino e Rodrigo Rigo Pinheiro. Ausente a conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 611 Turma da DRJ01, consubstanciada no Acórdão 101-025.187 (p. 98), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se de compensação, em GFIP, não homologada, relativa ao período de apuração de 01/2020 a 09/2022, no montante de R\$ 32.257.540,06, compreendendo, além da Prefeitura, o Fundo Municipal de Saúde.

Tudo, conforme Despacho Decisório de fls.30-42.

### IMPUGNAÇÃO

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, fls.55-85, asseverando, em apertada síntese:

- 1 – As compensações não homologadas, objeto do processo em questão, estão inseridas em seu pedido de parcelamento, sendo pertinente a redução da multa.
- 2 – A fiscalização omitiu a fundamentação legal em que baseou a imposição tributária, tendo omitido, ainda, a descrição da matéria tributável, caracterizando cerceamento de defesa, o que implica nulidade.
- 3 – O contribuinte é impedido de exercer sua defesa de forma ampla e irrestrita. O Despacho Decisório em comento possui o vício da incompleta e imprecisa descrição dos dispositivos que foram atribuídos ao contribuinte como infringidos.
- 4 – As retificações feitas pelo Município tiveram como base somente verbas de caráter indenizatório e/ou transitório, sendo tudo pautado em decisões do STF e do STJ, de modo que não existe razão para que tais compensações sejam consideradas ilegais.
- 5 – A realização de compensação, não caracteriza fraude fiscal e, tampouco, o dolo, já que não há o que se falar em fraude se não houver dolo. Assim, não se aplica a multa isolada, conforme disposto no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996.
- 6 – A multa fiscal não pode ser utilizada com intuito arrecadatório, valendo-se como tributo disfarçado. Ora, não se pode conceber a imposição de multas quando a conduta praticada está estribada na própria legislação. Não se pode exigir que o contribuinte pratique ato afastando-se da própria lei.
- 7 – Considera-se multa confiscatória aquela que cause ao contribuinte risco de dano, de difícil reparação. A multa em questão, ainda que prevista em legislação específica, assume o caráter nitidamente confiscatório, desrespeitando o princípio do Não-Confisco, previsto na Constituição Federal.

Ao final, requer:

... que o presente feito seja suspenso para fins de que os respectivos débitos sejam incluídos parcelamento simplificado, visto seu pedido de adesão.

Com isso, conclui-se pela possibilidade da extinção do processo fiscal, objeto da presente petição, visto que seu parcelamento corresponde ao pagamento do débito, conforme entendimento da jurisprudência colacionada.

Ultrapassado esse pedido, requer a Impugnante a total desconstituição da exigência impugnada, reconhecendo-se a legalidade das retificações e compensações efetuadas pelo Município, conforme amplamente demonstrado.

Caso Vossa Senhoria não entenda acerca do aduzido no parágrafo anterior, requer seja incluída a totalidade dos valores constantes no Despacho decisório ora impugnado, inclusive a multa atribuída, no parcelamento simplificado, já devidamente solicitado, para fins de evitar prejuízos ao Município, bem como renúncia de que receita por parte da UNIÃO, nos termos da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

Não sendo provido o pedido anterior, apenas a título de argumentação, requer o afastamento dos juros e da multa, bem como a não aplicação da Taxa SELIC, vez que incabível no caos em apreço.

Assim sendo, há evidente necessidade da extinção de todos os processos fiscais que compreendam os débitos aderidos pelo parcelamento simplificado.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do susodito Acórdão n.º 101-025.187 (p. 98), conforme ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2020 a 30/09/2022

**NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

Ensejam a nulidade, no processo administrativo fiscal, apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

**COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GLOSA. CABIMENTO.**

A compensação pressupõe a preexistência do direito líquido e certo ao crédito apto a extinguir a obrigação tributária. A compensação efetuada sem amparo na legislação que cuida do assunto é indevida. É legítima a glosa quando indevida a compensação.

**MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.**

A aplicação da multa de ofício decorre de dispositivo legal vigente, sendo defeso ao órgão de julgamento administrativo analisar a sua constitucionalidade, matéria da competência exclusiva do Poder Judiciário.

**DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. INOBSERVÂNCIA.**

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada dos termos da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o competente recurso voluntário (p. 113), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

### **PRELIMINARMENTE**

\* Inaplicabilidade da Multa isolada de 50%

- Aplicação da decisão proferida no julgamento do RE n.º 796.939/RS - Julgado mérito de tema com repercussão geral - STF afastando multa isolada aplicada nos casos de compensação não homologada;
- Contextualização da multa prevista no artigo 74, §17 da Lei n.º 9.430/1996;

- Multa isolada prevista no artigo 74, §17 da Lei n.º 9.430/1996 analisada à luz da Constituição Federal;
- Violação ao direito de petição;
- Violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco;
- Violação ao non bis in idem; e
- Violação aos princípios da igualdade e da isonomia tributária.

### **NO MÉRITO**

\* Adesão ao parcelamento de débitos previdenciários oriundos da EC 113º de 2021 e o Princípio da legalidade;

\* Débitos correspondem ao período em que há possibilidade de adesão ao PEM;

\* Extinção do crédito tributário pelo parcelamento;

\* Suspensão da exigibilidade do débito em face do seu parcelamento;

\* Suspensão da punibilidade pelo parcelamento – Inexistência de prova de fraude ou simulação; e

\* Ausência de risco à Receita Federal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo. Entretanto, não deve ser integralmente conhecido pelas razões a seguir expostas.

#### **Da Matéria Não Conhecida**

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir crédito tributário em decorrência da glosa de compensações declaradas em GFIP no período de 01/2020 a 09/2022.

De acordo com o Despacho Decisório 609/2023 (p. 30), tem-se que a glosa perpetrada pela autoridade administrativa fiscal se deu em razão de o sujeito passivo, *regularmente intimado a detalhar a origem dos créditos compensados em GFIP, com vistas à verificação de sua liquidez e certeza, (...) **quedou-se inerte quanto à comprovação da ocorrência fática de recolhimento maior que o devido que pudesse justificar as compensações realizadas*** (destaque original).

Em sua peça recursal, conforme igualmente exposto linhas acima, o Contribuinte defende, em síntese, os seguintes pontos:

### PRELIMINARMENTE

\* Inaplicabilidade da Multa isolada de 50%

- Aplicação da decisão proferida no julgamento do RE n.º 796.939/RS - Julgado mérito de tema com repercussão geral - STF afastando multa isolada aplicada nos casos de compensação não homologada;
- Contextualização da multa prevista no artigo 74, §17 da Lei n.º 9.430/1996;
- Multa isolada prevista no artigo 74, §17 da Lei n.º 9.430/1996 analisada à luz da Constituição Federal;
- Violação ao direito de petição;
- Violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco;
- Violação ao non bis in idem; e
- Violação aos princípios da igualdade e da isonomia tributária.

### NO MÉRITO

\* Adesão ao parcelamento de débitos previdenciários oriundos da EC 113º de 2021 e o Princípio da legalidade;

\* Débitos correspondem ao período em que há possibilidade de adesão ao PEM;

\* Extinção do crédito tributário pelo parcelamento;

\* Suspensão da exigibilidade do débito em face do seu parcelamento;

\* Suspensão da punibilidade pelo parcelamento – Inexistência de prova de fraude ou simulação; e

\* Ausência de risco à Receita Federal.

Pois bem!

No que tange especificamente às razões preliminares de defesa (todas, ressalte-se, com o objetivo de deconstituir a multa isolada de 50% prevista nos §§ 15 e 17 da Lei n.º 9.430/96), impõe-se o não conhecimento das mesmas, tendo em vista que visam a discutir matéria estranha à lide.

De fato, analisando-os presentes autos, verifica-se que **não houve**, *in casu*, lançamento de multa isolada.

Confira-se, a propósito, a decisão do Despacho Decisório n.º 609/2023 (p. 41):

#### **DECISÃO**

Nos termos do relatório e fundamentação acima transcritos e no exercício das atribuições privativas de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, a mim conferidas pelo art. 6º, I, b, da Lei n.º 10.593, de 6 de dezembro de 2002, DECIDO:

1. **NÃO HOMOLOGAR** as Compensações Declaradas nas GFIP das competências discriminadas no ANEXO I;
2. **DETERMINAR** o cadastramento dos créditos tributários decorrentes da glosa, discriminados na coluna VALOR GLOSA, do ANEXO I, a ser efetuado no SIEF

Processos, código de receita 3618 (compensação indevida em GFIP), de maneira que passem à condição de exigível desde o vencimento da respectiva competência em que foram indevidamente compensados, observados os acréscimos previstos no §9º, do art. 89, da Lei n.º 8.212, de 1991, assim como o disposto na Nota SIEF Processos n.º 003/2014, alterada em 11/03/2015, e seu Anexo I, disponíveis no endereço <http://intranet.receita.fazenda/administracao/suara/codac/notas-tecnicas/sief-processos/sief-processos-2014/nota-sief-processos-no-003-2014>.

3. **DETERMINAR** a intimação do contribuinte para que tome ciência do presente Despacho Decisório, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento ou parcelamento do crédito tributário decorrente dos valores não homologados, acrescidos de multa e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei n.º 9.430/1996, sob pena de encaminhamento do referido crédito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União e cobrança judicial, ressalvada a possibilidade de apresentação, no mesmo prazo, de manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) competente, conforme art. 135, da IN RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 20127; e

5. **DETERMINAR** a adoção das demais medidas acessórias que se fizerem necessárias ao cumprimento integral desta decisão, inclusive quanto ao lançamento da multa isolada a que se refere o §10, art. 89, da Lei 8.212/91 e correspondente representação ao Ministério Público.

(grifei)

Como se vê – e em resumo – tem-se que o crédito tributário objeto do presente processo administrativo fiscal é composto, apenas, pelos débitos cujas compensações não foram homologadas.

É dizer: não houve, no presente PAF, lançamento da multa isolada prevista nos §§ 15 e 17 da Lei n.º 9.430/96. Ao contrário, o que houve foi a determinação da adoção *das demais medidas acessórias que se fizerem necessárias ao cumprimento integral desta decisão, inclusive quanto ao lançamento da multa isolada a que se refere o §10, art. 89, da Lei 8.212/91*.

Assim, por visarem a discutir matéria estranha à lide, impõe-se o não conhecimento das preliminares suscitadas no apelo recursal.

### **Das Matérias Conhecidas – Razões de Mérito**

No que tange às razões de mérito suscitadas pelo Recorrente, verifica-se que estas, em resumo, visam à extinção do crédito tributário em razão de adesão a programa de parcelamento.

Ocorre que, conforme destacado pelo órgão julgador de primeira instância, *ao que se extrai do Despacho EOPP/DRFSDR n.º 11.646/2023, 05 de abril de 2023, fls. 95, não se confirma a alegada inclusão em parcelamento:*

3 – Ressalte-se ainda que **os débitos constantes deste processo não foram objeto de confissão por parte do contribuinte e sim de lançamento pela fiscalização iniciada em data posterior à finalização do prazo de adesão e confissão previsto na legislação que rege o referido parcelamento, não sendo, portanto, este processo passível de inclusão no PEM.**

4 – Foi localizado um pedido de parcelamento simplificado formalizado através do processo n.º 10530.72477/2023-45 para o qual o município oferece para parcelamento apenas débitos de contribuição previdenciária patronal para a competência 02/2023.

5 – **Não estando, portanto, o débito incluído em parcelamento ou pedido de parcelamento, retorne-se à EQCRE para continuidade.**

(grifei e destaquei)

Assim, não há que se falar, *in casu*, em extinção / suspensão do crédito tributário em razão de adesão a parcelamento, tal como defendido pelo Contribuinte, impondo-se a manutenção da decisão de primeira pelos seus próprios fundamentos, a teor do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634/2023 - RICARF.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente o recurso voluntário, não se conhecendo das alegações preliminares, tendo em vista que visam a discutir matéria estranha à lide (inaplicabilidade da multa isolada de 50%) e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior